



PROCESSO N° : 167614/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : PEDIDO DE DILIGÊNCIA – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se de informação técnica acerca do Pedido de Diligência, exarado pelo Ministério Público de Contas (MPCE-MT) nos autos do Processo nº 167614/2018, documento nº 100896/2021, solicitando que fosse reavaliada a necessidade de readequação da responsabilidade de cada gestor pelas irregularidades preliminarmente apontadas, e em caso do acolhimento da medida sugerida, pela citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho para apresentação de defesa, na forma dos arts. 59 e incisos; 60, parágrafo único; e, 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os arts. 257 e 258 e, seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

O Auditor formalmente designado para analisar o presente pedido, sr. João Roberto de Proença, concluiu que a análise consignada no relatório de Diligência apresentou justificativas para a responsabilização atribuída a cada um dos achados que constou no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 de Rondolândia e opinou pela realização de **nova citação**, nos termos a seguir:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 19/08/2018:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





5.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

Considerando a informação técnica apresentada e validada pela Supervisora de Controle Externo, sra. Maria Felícia Santos da Silva, encaminha-se o presente processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, Cuiabá – MT, 8 de junho de 2021.

(assinatura digital)

Jakelyne Dias Barreto Favreto

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo

